



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 1490-78.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: SÉRGIO ANTÔNIO KUMPFER, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 13100

RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Não apresentação de recibos eleitorais de todas as doações recebidas. Falta de recibos de doações estimáveis em dinheiro. Divergência entre os dados fornecidos pelo prestador e os constantes em prestações de outros candidatos. Pagamento de despesa em espécie sem a devida constituição de Fundo de Caixa. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 33, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

“(…)

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios. (art. 40, § 1º, alínea b da Resolução TSE n. 23.406/2014)

2. Não foi entregue a documentação comprobatória de que as doações abaixo relacionadas constituam produto do próprio serviço, da atividade econômica, bem como os respectivos termos de cessão, devidamente assinados (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014)

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR
03/10/14	OSELY DE MELO COSTA	955.080.660-04	---	Serviços prestados por terceiros	R\$ 500,00

3. Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas do candidato, tendo em vista a falta de manifestação do prestador e de retificação dos seguintes apontamentos.

a) inconsistências abaixo listadas no confronto entre as doações recebidas e as informações prestadas pelo doador por meio do SPCE Cadastro:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)

SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR
1	RS- Rio Grande do Sul – 11900 – Airton José de Souza	011900600000RS0002	25/07/14	OR	Estimado	R\$ 1.200,00
2	RS-Rio Grande do Sul-11900 – Airton José de Souza	011900600000RS0001	25/07/14	OR	Estimado	R\$ 450,00

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONJTAS E/OU IONFORMAÇÕES DE DOADOR

SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR
1	RS- Rio Grande do Sul – 11900 – Airton José de Souza	011900600000RS00002	25/07/14	-	Estimado	R\$ 1.350,00
2	RS- Rio Grande do Sul – 11900 – Airton José de Souza	011900600000RS00001	25/07/14	-	Estimado	R\$ 900,00

b) Verifica-se a seguinte doação que foi declarada como recebida de outro prestador de contas, mas não registrada pelo doador em sua respectiva prestação de contas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR	%
Rio Grande do Sul – 11900 – Airton José de Souza	011900600000RS 000007	03/10/14	OR	Estimado	3105,48	21,05

c) Observa-se que foram declaradas por outro prestador de contas como realizadas as doações abaixo listadas, no entanto estas não estão registradas na prestação de contas em exame:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)	%
RS- RIO GRANDE DO SUL – Direção Estadual/Distrital - PP	--	03/10/14	--	Estimado	R\$ 5.000,00	33,89
RS- RIO GRANDE DO SUL – Direção Estadual/Distrital - PP	--	03/10/14	--	Estimado	R\$ 4.510,00	30,56
RS- RIO GRANDE DO SUL – Direção Estadual/Distrital - PP	--	03/10/14	--	Estimado	R\$ 1.100,00	01/07/45

4. Não houve manifestação e não foram retificadas as contas em face ao apontamento que identificou a existência da despesa paga em espécie abaixo relacionada sem a constituição de Fundo de Caixa registrada na prestação de contas em exame, contrariando o disposto no art. 31, §5º da Resolução TSE n. 23.406/2014:

DATA	FORNECEDOR	TIPO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR
30/09/14	NELSON FERNANDO OTTO	RPA – Recibo de Pagamento Autônomo	10	146,4

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme ressaltou o órgão técnico desta corte, a prestação apresenta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

irregularidades formais que comprometem a sua aprovação. A falta de recibos eleitorais de todas as doações recebidas pelo prestador, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.406/2014, compromete a confiabilidade das contas, pois impossível, assim, verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Além disso, o art. 22 da referida Resolução vincula a regularidade das contas à apresentação de recibos das doações estimáveis em dinheiro, o que não foi realizado pelo candidato:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

(...)

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

(...)

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física.

Vale mencionar que mesmo que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Segundo o item 3 do Relatório Técnico Conclusivo (fl. 33), a prestação de contas apresenta uma série de irregularidades com relação a divergências entre os dados declarados pelo prestador e os constantes em outras prestações de contas, ou referentes a informações prestadas por outros candidatos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

que não foram incluídas na prestação de contas em comento. Cumpre frisar que isto macula a prestação quanto à confiabilidade das informações e à transparência, impedindo, assim, sua aprovação. Além do mais, somando-se os valores constantes nas alíneas b e c do item 3 da prestação, vê-se que as irregularidades consubstanciam-se em mais 92,95% do total arrecadado pelo candidato.

Por fim, conforme o item 7 do parecer técnico, a prestação de contas apresentou despesa paga em espécie (R\$146,40) sem a correspondente constituição de fundo de caixa, conforme preceitua o §5º do art. 31 da Resolução n. 23.406/2014 do TRE. *In verbis*:

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

Considerando-se o acima exposto, parece claro que a prestação de contas apresenta uma série de irregularidades que, se concebidas em conjunto, impedem sua aprovação, pois afetam a sua confiabilidade, impedindo ou dificultando o controle dos valores declarados. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. ELEIÇÕES 2014.

Persistência de irregularidades insanáveis, ainda que juntados aos autos documentos e prestação de contas retificadora identificando os reais doadores originários de parte dos recursos. Incongruências entre os dados declarados pelo candidato e os apresentados na prestação de contas do comitê financeiro em relação aos recursos arrecadados, dada a modificação de valores e de origem dos recursos; ausência de apresentação de recibos eleitorais; e recebimento de doações de fonte vedada. **Desaprova-se a prestação quando apresentada de forma a impossibilitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da origem da arrecadação dos recursos, comprometendo a confiabilidade das contas. Desaprovação.**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 24 de março de 2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

MAURICIO GOTARDO GERUM

Procurador Regional Eleitoral Substituto